

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC	76/2025	14/10/2025
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90046/2025		
E-MAIL:	TELEFONE:	
licitacao@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTO AO EDITAL Nº 90046/2025		

DESCRIÇÃO:

COM REFERÊNCIA AO **EDITAL Nº 90046/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO**, FORNECIMENTO, TRANSPORTE, CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES 3/4 E CAMINHÕES LEVES (VUC) COM CARROCERIA DE MADEIRA/AÇO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE DIVERSOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF NOS ESTADOS DO AMAPÁ, PARÁ, CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO (15ª/SR), RIO GRANDE DO NORTE, TOCANTINS, GOIÁS, MINAS GERAIS (16ª/SR) E DISTRITO FEDERAL DISTRIBUÍDOS EM 20 (VINTE) ITENS, CONFORME DESCRITO NO ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA, APRESENTAMOS O SEGUINTE:

1. PERGUNTA:

(...)

3. DOS PONTOS QUE DEMANDAM ESCLARECIMENTO

3.1. Entregas no período de defeso eleitoral

Dada a possibilidade de que a efetivação das entregas e/ou o processamento de pagamentos coincidam com o período de defeso eleitoral, na forma da Lei nº 9.504/1997, e considerando as restrições legais aplicáveis à execução orçamentária e financeira durante esse período, requer-se esclarecimento sobre:

1. Como serão gerenciados os prazos de entrega dos veículos, caso a data prevista para o recebimento de uma ou mais parcelas coincida com o período de defeso eleitoral ou com restrições orçamentárias impostas pela legislação eleitoral?
2. O fornecedor poderá seguir com as entregas normalmente durante esse período?
3. Como será tratado o pagamento à Contratada nos casos em que a entrega do bem ou a data de vencimento da obrigação de pagamento coincidirem com o período de defeso eleitoral, havendo restrições legais à realização da despesa?

3.2. Recebimento provisório e definitivo dos bens

Conforme disposições do Termo de Referência, há dúvidas quanto ao momento em que poderá ser formalizada a solicitação de recebimento provisório, bem como quanto ao prazo para o recebimento definitivo. Assim, requer-se esclarecimento sobre:

1. A solicitação para recebimento provisório somente poderá ser formalizada após a entrega da totalidade da Ordem de Fornecimento?
2. Ou essa solicitação (de recebimento provisório) poderá ser formalizada assim que entregue a primeira parcela, conforme o item 11.1 do Termo de Referência?
3. Quanto ao recebimento definitivo, previsto no item 17.1.1, alínea “b”, do Termo de Referência, há prazo específico para sua realização? Essa avaliação será feita no mesmo prazo do recebimento provisório?

3.3. Cessão de créditos/recebíveis decorrentes do contrato administrativo

Diante da ausência de previsão específica no Edital, solicita-se esclarecimento quanto à possibilidade de cessão dos créditos/recebíveis decorrentes do contrato administrativo.

1. Será permitido à Contratada ceder os créditos/recebíveis oriundos do contrato administrativo?
2. Caso positivo, serão aplicáveis os critérios e requisitos previstos no Parecer nº JL-01, de 18 de maio de 2020, da Advocacia-Geral da União, aprovado pela Presidência da República em 26 de maio de 2020? Ou, eventualmente, serão aplicáveis outros requisitos, e quais seriam eles?
3. Será necessária a formalização da cessão mediante termo aditivo ao contrato, nas hipóteses em que a cessão não alterar a pessoa à qual o pagamento deverá ser realizado?

Explica-se: a EMPRESA possui a intenção, caso seja vencedora do certame, de ceder os créditos/recebíveis oriundos dos contratos administrativos ao BANCO.

Diferentemente das cessões comuns, na operação pretendida os pagamentos continuarão sendo realizados diretamente à EMPRESA, em conta de sua titularidade, que, após o recebimento, repassará os valores ao BANCO, destinatário final dos pagamentos, em razão da antecipação de recebíveis.

Tal operação não gera qualquer impacto aos órgãos contratantes, mantendo-se a EMPRESA como titular da conta recebedora e responsável pelo repasse interno. Ressalte-se que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo o BANCO o gestor do contas a receber da EMPRESA.

Diante disso, requer-se a confirmação:

1. Da possibilidade de realização da operação de cessão de crédito pretendida pela EMPRESA; e
2. Da desnecessidade de celebração de termo aditivo, nos moldes do Parecer nº JL-01/2020, considerando a peculiaridade da operação.

2. RESPOSTA:

3.1. Entregas no período de defeso eleitoral

Considerando que o tema em questão envolve interpretação jurídica específica sobre a aplicação de normas legais, foi encaminhada consulta à Assessoria Jurídica da Codevasf, a fim de obter orientação adequada e garantir a correta observância dos dispositivos legais pertinentes. Sendo assim, após as devidas orientação da Assessoria Jurídica, apresentaremos, em síntese, a resposta quanto aos questionamentos realizados pela empresa quanto ao período de defeso eleitoral.

Inicialmente, destaca-se que consta internamente no âmbito da Codevasf o Parecer Jurídico Referencial nº 07/2025, que trata da orientação e padronização, por meio de critérios objetivos, dos processos de doação de bens móveis, tanto nos anos eleitorais quanto nos anos não eleitorais.

Esclarece-se que, em anos eleitorais, é vedada à Administração Pública a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, ressalvadas as hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou de execução de programas sociais autorizados por lei. Ressalta-se, contudo, que tal vedação restringe-se às doações simples, sendo admissíveis as doações com encargo, desde que formalmente estabelecidas contrapartidas por parte da donatária, como o fornecimento de bens ou a prestação de serviços correlatos.

Ainda no que diz respeito ao referido assunto, destaca-se a Orientação Normativa 80/2024 da Advocacia Geral da União, que dispõe o seguinte:

Orientação Normativa 80/2024

I - A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões (com a ressalva do disposto no item II abaixo), não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

II - Na doação/cessão com encargo, pode haver o afastamento da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, desde que, diante da verificação dos elementos inerentes ao caso concreto: a) não se constate prejuízo à isonomia na disputa do pleito eleitoral; b) esteja presente o interesse público; e c) seja a contraprestação efetiva; e

III - Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Ressalta-se que a vedação à doação gratuita de bens a outros entes públicos aplica-se apenas ao período de três meses que antecede o pleito eleitoral, sendo permitidas, fora desse intervalo, as doações gratuitas (sem encargos) entre entes da Administração.

De forma correlata, conclui-se que a doação a entidades privadas sem fins lucrativos, como associações, cooperativas e sindicatos, somente é admissível durante o ano eleitoral quando realizada de forma onerosa (com encargo), excetuando-se as situações de calamidade pública, estado de emergência devidamente reconhecidos por ato normativo competente ou programas sociais expressamente autorizados em lei, hipóteses em que a doação gratuita é permitida.

Dessa forma, à luz dos fundamentos apresentados, conclui-se que as doações realizadas em ano eleitoral devem observar as restrições previstas na legislação vigente, conforme orientações contidas no Parecer Jurídico Referencial nº 7/2025. Eventuais limitações deverão ser consideradas pela área técnica responsável no momento da requisição dos bens à futura contratada, a fim de evitar a incidência das vedações legais. Nos casos em que a doação for juridicamente admissível, observados os parâmetros estabelecidos no referido parecer, as definições quanto aos prazos de entrega e às condições de pagamento caberão à área demandante, por ser a unidade competente para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Por fim, informamos que se encontra anexo à Comunicação Externa o **Parecer Jurídico Referencial nº 7/2025** para conhecimento.

3.2. Recebimento provisório e definitivo dos bens

Após consulta à área técnica demandante do certame, foram apresentados os seguintes esclarecimentos quanto ao tópico 3.2 do pedido de esclarecimento:

A solicitação para recebimento provisório somente poderá ser formalizada após a entrega da totalidade da Ordem de Fornecimento?

R: O recebimento provisório se dará quando a entrega de um bem, mesmo que parcelada, seja feita nos termos do edital, sem qualquer pendência, inclusive de emplacamento e demais taxas. Assim que é emitido o ateste da nota fiscal, o processo será encaminhado para pagamento.

Ou essa solicitação (de recebimento provisório) poderá ser formalizada assim que entregue a primeira parcela, conforme o item 11.1 do Termo de Referência?

R: Sim, a entrega provisória poderá ser formalizada assim que concluída a primeira parcela dos fornecimentos.

Quanto ao recebimento definitivo, previsto no item 17.1.1, alínea “b”, do Termo de Referência, há prazo específico para sua realização? Essa avaliação será feita no mesmo prazo do recebimento provisório?

R: O recebimento definitivo é dado no momento em que os objetos do contrato são entregues por completo, livres de quaisquer pendências, por meio de atesto das Notas fiscais pela fiscalização, de acordo com o previsto no Termo de Referência.

3.3. Cessão de créditos/recebíveis decorrentes do contrato administrativo

Informamos que não há previsibilidade quanto a esta temática abordada no pedido de esclarecimento.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

RENATO JOSÉ DA SILVA ISACKSSON

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC
